



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02944/09.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO**. contabilização incorreta das receitas - Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura e Câmara para com o instituto no ativo e passivo compensado - Taxa de administração acima do permitido – Manutenção da autarquia em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social - Comprometimento do Equilíbrio Atuarial – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Não persistência da situação irregular perante o MPS. **Cumprimento do Acórdão AC1 TC – 00010/11 e do Acórdão APL TC 00349/13.** Autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 001923/14

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC – 00010/11 e do Acórdão APL TC 00349/13, exarados em sede da Prestação de Contas apresentada pelo **Sr. Marivaldo Guedes da Silva** e pela **Sra. Raniela Alves Targino**, na qualidade de ex-Superintendentes do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

No supramencionado Acórdão AC1-TC nº 00010/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/06/2013, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram:

- 1) Julgar **IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Senhor **MARIVALDO GUEDES DA SILVA** e pela Senhora **RANIELA ALVES TARGINO**, então gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões – IPMP, no exercício de 2008;
- 2) Aplicar **multa** a cada um dos supracitados Gestores, no valor de **R\$ 1.400,00**, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;

- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a atual Gestão comprove junto a este Tribunal de Contas o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, ou proceda à sua extinção, sob pena de aplicação de multa.

Inconformados com o teor da decisão, os imputados ingressaram nos autos com Recursos de Reconsideração com diversos argumentos, os quais, uma vez analisados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, levaram esta Corte de Contas a emitir nova decisão, consubstanciada no Acórdão APL TC 00349/13, que conheceu do Recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial “Para afastar a irregularidade concernente à despesa com taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9717/98, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão contida no Acórdão APL TC 00010/11”.

A Corregedoria desta Corte, no exercício de sua competência, fez as seguintes constatações:

- a) As irregularidades constantes dos autos do presente Processo referem-se ao exercício de 2008 e que a única eiva assinalada no exercício de 2009 (Processo TC nº 05435/10) referia-se ao não recolhimento das cotas de contribuição patronal ao Instituto de Previdência, no valor de R\$ 33.776,40, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal;
- b) Que não se trata de irregularidade praticada pelo Instituto de Previdência, mas pela Prefeitura Municipal, a qual não honrou um compromisso legal, e que, por isto, terá que saldar esta dívida em exercícios posteriores, por meio de parcelamento;
- c) Em relação ao exercício de 2010, a única impropriedade detectada (Processo nº 03999/11) refere-se à ausência de repasse das contribuições devidas (patronal e servidor), no valor de R\$ 659,33;
- d) Desde 2008, o Município de Pilões vem sendo agraciado, pelo Ministério da Previdência Social, com o Certificado de Regularidade Previdenciária e que a perda deste somente ocorreu em 17/01/2012, ocasionada pelo descumprimento do acordo de parcelamento verificado no exercício financeiro de 2011 (Processo TC 03017/12, o que será objeto de futuras correções.

Por fim, ante o exposto, concluiu a Corregedoria que o Acórdão APL TC 00010/11 e o Acórdão APL TC 00349/13 foram cumpridos.

Os autos não tramitaram pelo MPJTCE/PB.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou o Órgão Técnico de Instrução e considerando o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o cumprimento do Acórdão AC1 TC – 00010/11 e do Acórdão APL TC 00349/13, exarados em sede da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Marivaldo Guedes da Silva e pela Sra. Raniela Alves Targino, na qualidade de ex-Superintendentes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao exercício financeiro de 2008;

2. Determine a baixa dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das medidas pertinentes, e posterior arquivamento.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC – 00010/11 e do Acórdão APL TC 00349/13os autos da *PRESTAÇÃO de CONTAS de Marivaldo Guedes da Silva e pela Sra. Raniela Alves Targino*, na qualidade de ex-Superintendentes do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC – 00010/11 e do Acórdão APL TC 00349/13, exarados em sede da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Marivaldo Guedes da Silva e pela Sra. Raniela Alves Targino, na qualidade de ex-Superintendentes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao exercício financeiro de 2008;

2. Determinar a baixa dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das medidas pertinentes, e posterior arquivamento.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa, 24 de abril de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Relator e Presidente

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto a este Tribunal